



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA
"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

LEI MUNICIPAL Nº 2.645, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

**CRIA O SISTEMA FUNERÁRIO NO
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA/RS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Estância Velha/RS.
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

Art. 1º Fica criado o Sistema Funerário Municipal, destinado ao atendimento de pessoas residentes no Município de Estância Velha, ou que dele vierem a se utilizar.

Art. 2º A prestação do serviço funerário atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

Parágrafo único. Os usuários do serviço funerário terão plena liberdade de escolha para contratar os serviços da concessionária de sua preferência, assim como a categoria de serviços funerários que melhor lhes aprouver, exceto os carentes, definidos na forma desta Lei, a quem o serviço será prestado gratuitamente em sistema de rodízio entre as concessionárias, na forma do §1º do art. 9º desta Lei.

Art. 3º Os serviços funerários serão prestados por delegação, mediante a concessão de serviço, precedida de licitação, cujo prazo será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a critério exclusivo do Poder Público Concedente.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se concessionária de serviços funerários a pessoa jurídica de direito privado delegatária dos seguintes serviços funerários:

- a) confecção e/ou comercialização de urnas funerárias;
- b) organização do velório;
- c) transporte de corpos e restos mortais;
- d) atividades de preparo de corpos para sepultamento;
- e) confecção de coroas de flores;
- f) exumação e transporte de cadáveres humanos;
- g) cremação;
- h) outras atividades afins.

§ 2º A delegação, mediante concessão, precedida de licitação, será realizada se a relação entre o número de concessionárias de serviços funerários existentes e o número de habitantes do Município de Estância Velha for inferior a 1 (uma) concessionária para cada 12.000 (doze mil) habitantes.

§ 3º Não será delegada a concessão dos Serviços Públicos Funerários, no território municipal, a consórcios de empresas ou grupos de empresas e, tampouco, a empresas que possuam no respectivo quadro societário servidores públicos em atividade, e/ou pessoas físicas ou jurídicas integrantes do quadro social de outra concessionária dos mesmos serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

§ 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará, mediante a edição de Decreto, a forma de execução dos serviços funerários, a definição e a fiscalização de outros serviços considerados facultativos, que poderão também ser prestados pelas empresas, às quais, na forma deste artigo, for delegada a execução do serviço funerário.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 4º As Concessionárias de serviços funerários e congêneres devem possuir os seguintes documentos para seu funcionamento:

I - contrato social, registrado e arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul (JUCIS/RS);

II - alvará de localização e funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo (SEMICT), autorizando o desenvolvimento das atividades no município;

III - alvará sanitário, expedido pela Vigilância Municipal em Saúde (VISA);

IV - autorização Ambiental, emitida pela Secretaria Municipal do Meio-Ambiente e Preservação Ecológica (SEMAPE), para os estabelecimentos que desenvolvem serviços de somatoconservação e tanatopraxia;

V - alvará do Corpo de Bombeiros, conforme Lei Estadual nº 14.376/2013 e Decreto Estadual nº 51.803/2014;

VI - plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), de acordo com a Resolução CONAMA nº 358/2005 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 5º Serão consideradas partes integrantes dos serviços funerários, prestados pelas empresas funerárias concessionárias, as seguintes atividades:

I - Obrigatórias:

a) comercialização de urnas funerárias;

b) transporte do corpo e restos mortais do local onde ele se encontra ao local onde será velado e sepultado;

c) atividades de preparo de corpos para sepultamento;

d) limpeza e vestimenta, com roupas fornecidas pelos familiares do falecido;

d) organização do velório nas capelas mortuárias;

e) outros serviços ou atividades necessárias para realização do sepultamento.

II - Facultativas:

a) aluguel de câmaras ardentes;

b) serviço de cremação;

c) comercialização de flores e arranjos;

d) comercialização de materiais utilizados na organização do velório;

e) encaminhamento do familiar ao Cartório de Registro Civil para obtenção da Certidão de Óbito;

f) outros serviços considerados facultativos para a realização do sepultamento.

Art. 6º Será privativa de concessionária dos serviços funerários locais a realização de sepultamentos no território municipal de Estância Velha/RS, ressalvadas as circunstâncias de ter o falecido adquirido plano funerário de empresa

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

www.estanciavelha.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

sediada fora do território municipal de Estância Velha ou de tratar-se de óbito de pessoa domiciliada em outro Município, quando então será viabilizado à empresa contratada pelos respectivos familiares o traslado do falecido até o município onde ocorrerá o sepultamento, após a verificação quanto à regularidade da prestação de serviços funerários pela mesma.

Art. 7º As empresas, cujo objeto social seja a prestação dos serviços funerários, compreendendo o fornecimento de urnas funerárias e demais serviços fúnebres, para obterem a concessão do serviço público, além de atenderem à legislação relativa ao meio ambiente, vigilância sanitária, código de obras e ao plano diretor, exceto quanto a este, a Seção V do Capítulo IV, deverão fazer prova de disponibilidade dos seguintes bens de capital:

I - área construída de, no mínimo, 55m² (cinquenta e cinco) metros quadrados, comprovada através de planta baixa assinada por profissional habilitado, distribuída na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo;

II - capela mortuária, ou sala de velório, com área mínima de 55m² (cinquenta e cinco) metros quadrados, comprovada através de planta baixa assinada por profissional habilitado, distribuída na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo;

III - 02 (dois) veículos, com no máximo 15 (quinze) anos de uso, mantidos sempre devidamente higienizados, sendo:

a) um veículo fúnebre, específico para a remoção de cadáveres, transporte de corpos para o sepultamento e outros serviços correlatos, devidamente adaptado, dotado de compartimento exclusivo para transporte de urnas funerárias, com revestimento em material impermeável e resistente a repetidos processos de higienização, descontaminação e desinfecção, identificado com emblema ou pintura, e emplacado como veículo fúnebre;

b) um veículo de apoio.

Parágrafo único. As Concessionárias de serviços funerários deverão manter plantão 24h (vinte e quatro) horas, diariamente, para o atendimento ao público e realização dos serviços funerários.

CAPÍTULO III

DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 8º Os preços dos Serviços Funerários classificados na Categoria-Básica serão, anualmente, reajustados consoante a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), assegurado o equilíbrio econômico e financeiro entre a prestação e a contraprestação, restando às Concessionárias liberadas para definir o preço de serviços funerários mais luxuosos.

§ 1º A Categoria-Básica deverá ser comercializada pelos preços fixados anualmente pelo Município, na forma de Decreto, observado o máximo de 650URMs (Unidades de Referência Municipal), e compreenderá os seguintes produtos e serviços:

I - urna com capacidade para corpo com 80 (oitenta) quilogramas;

II - manto;

III - cruz;

IV - preparação do corpo;

V - capela de velório;

VI - remoção do corpo até o local do sepultamento.

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

www.estanciavelha.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

§ 2º As concessionárias deverão fixar em local visível de atendimento ao público a tabela de preços dos serviços prestados na Categoria-Básica, discriminando, em cada caso, os produtos inerentes, disponibilizando mostruário com fotografias, contemplando o resultado da Categoria-Básica de serviços.

§ 3º Não dispondo a concessionária do serviço escolhido pelo usuário na Categoria-Básica, ficará obrigada a prestar serviço superior de que disponha pelo preço correspondente àquela categoria.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS PESSOAS CARENTES

Art. 9º Como contraprestação pela outorga da concessão, as concessionárias são obrigadas a realizar, de forma gratuita à população carente residente no Município, a prestação dos seguintes serviços funerários:

- I - a preparação do cadáver;
- II - o fornecimento de urna funerária;
- III - a disponibilização de capela mortuária para o velório;
- IV - o transporte do corpo até o local do sepultamento.

§ 1º O serviço será prestado em sistema de rodízio entre as concessionárias com sede no Município, ficando, cada uma, obrigada a realizar, anualmente, o serviço funeral de até 12 (doze) pessoas carentes.

§ 2º Excedido o quantitativo previsto no §1º, o serviço será custeado pelo Município, na forma de auxílio-funeral, no valor de até 400URMs (Unidades de Referência Municipal).

§ 3º O auxílio funerário, constante no §2º, será efetuado mediante pagamento, em parcela única, diretamente à concessionária, após comprovado o requisito da carência do de cujos, mediante a emissão de declaração pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 4º Servirá como prestação de contas do valor recebido, a título de auxílio funeral, a entrega, pela concessionária, da nota fiscal dos serviços funerários à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em obediência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

§ 5º A inobservância da obrigação de prestar contas do auxílio-funeral recebido sujeitará a concessionária à inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 10. Para os fins do disposto no §1º do artigo 9º, o controle e o encaminhamento do serviço prestado às pessoas carentes serão realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que manterá servidor público em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas, com vistas a:

- I - prestar esclarecimentos necessários aos familiares do de cujos, bem como informar-lhes qual concessionária deverá prestar o serviço funerário;
- II - prestar informações quanto ao preenchimento dos critérios de carência, para fins do disposto no artigo 13 desta Lei;
- III - contatar a concessionária dos serviços funerários, informando do óbito ocorrido.

Art. 11. O Município prestará, indiretamente, por meio de licitação, os serviços relativos à abertura de sepultura no Cemitério Municipal às pessoas carentes, na forma deste Capítulo.

Art. 12. No caso de o óbito de pessoa carente ocorrer fora do território

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

www.estanciavelha.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

municipal, fazendo-se necessário o transporte pela concessionária até o local de sepultamento, fica o Município autorizado a instituir, mediante Decreto, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o regime de ressarcimento como forma de pagamento de despesas de deslocamento, que deverá observar o valor mínimo de 0,7URM's (Unidades de Referência Municipal), por quilômetro rodado.

Art. 13. O familiar do de cujos, que se declarar carente para fins de obtenção de gratuidade do serviço funerário, deverá:

I - assinar termo de declaração de carência junto à concessionária indicada e apresentar fotocópia do comprovante de residência atualizado do de cujos no Município de Estância Velha;

II - comparecer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em até 48 (quarenta e oito) horas do óbito, e apresentar:

a) documento comprobatório de renda, demonstrando renda familiar per capita igual ou inferior a 3/4 do salário-mínimo nacional vigente;

b) fotocópia do comprovante de residência atualizado do de cujos no Município de Estância Velha.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com base nos documentos descritos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, deverá emitir declaração para fins de comprovação da carência, encaminhando-a à concessionária que prestou o serviço funerário na forma deste Capítulo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da entrega dos documentos mencionados.

Art. 14. Realizado o serviço funerário e constatando-se, posteriormente, a não comprovação da carência declarada pelo familiar do de cujos, na forma do parágrafo único do art. 13, o serviço será contabilizado como prestado pela concessionária para fins do quantitativo anual de pessoas carentes informado no §1º do art. 9º desta lei, ficando o usuário não comprovado carente sujeito à inscrição municipal em dívida ativa.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONCESSIONÁRIAS

Art. 15. São obrigações das concessionárias de serviços funerários:

I - solicitar anualmente a renovação do alvará sanitário;

II - observar às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo Municipal na execução dos serviços;

III - sujeitar-se, na prestação dos serviços, às demais normas de caráter sanitário expedidas pelos órgãos de vigilância em saúde, estadual e federal, competentes e à legislação correlata;

IV - assegurar livre acesso aos agentes fiscalizadores do Município às suas dependências;

V - manter instalações adequadas à prestação dos serviços;

VI - possuir sala de recepção ou área administrativa para atendimento ao usuário;

VII - possuir sala de exposição interna para urnas funerárias e materiais correlatos;

VIII - possuir sala para manipulação de cadáveres, higienização, conservação ou tanatopraxia e outros procedimentos como preparo e embalsamento de corpos, contando com instalações hidrossanitárias adequadas que possibilite

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

www.estanciavelha.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

processos repetidos e sucessivos de limpeza, descontaminação e desinfecção, com sistema mecânico de exaustão que impeça a disseminação de odores à comunidade circunvizinha, devendo a execução do serviço ser prestado por profissional com formação específica comprovada através de cursos, somando no mínimo 40 (quarenta) horas;

IX - transportar cadáveres somente em veículos específicos e adequados para essa finalidade;

X - emitir nota fiscal dos serviços prestados e recolher os tributos correspondentes;

XI - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias e securitárias, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelas concessionárias e o Poder Público Concedente;

XII - responder por todos os prejuízos causados em decorrência de suas atividades ao Município, aos usuários ou a terceiros.

Art. 16. É vedado às concessionárias de serviços funerários:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação;

II - cobrar preços superiores aos regulados pelo Executivo, por meio de Decreto, conforme previsto no caput do artigo 8º;

III - estabelecer a localização de sua Sede, do local de comercialização e da capela de velório em um raio inferior a 40 (quarenta metros) metros de escola de educação infantil, seja pública ou privada;

IV - exercer qualquer outra atividade que não esteja relacionada à prestação dos serviços funerários;

V - o funcionamento de 2 (duas) ou mais funerárias no mesmo endereço comercial.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Comissão de Serviços Funerários, composta pelos representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal da Saúde;

II - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Preservação Ecológica;

III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV - Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

V - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 18. A Comissão de Serviços Funerários será órgão de fiscalização supletiva e de assessoramento, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atividades fixadas em Decreto do Poder Executivo, as seguintes atribuições:

I - zelar pela regular aplicação desta lei e fiscalizar seu cumprimento;

II - receber denúncias relativas à prestação dos serviços;

III - normatizar e padronizar os serviços;

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

www.estanciavelha.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

IV - acompanhar os preços praticados pelas concessionárias na prestação dos serviços funerários, especialmente quanto ao montante máximo fixado por decreto do Poder Executivo Municipal, relativo à Categoria-Básica de serviços estabelecida no art. 8º desta Lei;

V - apreciar e julgar os recursos interpostos.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 19. Constituem direitos dos usuários do serviço funerário:

I - receber o serviço adequado;

II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

III - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço;

IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos e categorias de serviços disponíveis;

V - garantia de oferta, pelas concessionárias, dos diversos padrões de serviços, produtos e materiais para realização do funeral e sepultamento.

Art. 20. São obrigações do usuário:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo deles;

IV - contratar, apenas e exclusivamente, empresas concessionárias de serviços funerários, cuja constituição e funcionamento esteja em conformidade com o que dispõe esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA GUIA DE INFORMAÇÃO DO ÓBITO E SEPULTAMENTO

Art. 21. Fica criada a Guia de Informação do Óbito necessária para liberação do corpo e realização do sepultamento, que será preenchida, pela concessionária de serviços funerários, com as informações relativas ao falecido e sobre sepultamento, em formulário específico no site do Município, antes da realização do sepultamento.

Art. 22. O Instituto Médico Legal, as instituições de saúde públicas e privadas e entidades afins instaladas no Município, por seus representantes legais, funcionários ou contratados, deverão obrigatoriamente possuir registro próprio do óbito verificado em seu estabelecimento, bem como, orientar e encaminhar os familiares enlutados ou representantes legais ao Serviço Funerário Municipal.

§ 1º A guia criada no artigo 21 será preenchida para todos os óbitos ocorridos e sepultamentos realizados no âmbito do Município de Estância Velha, com base nas informações da Declaração de Óbito ou documento equivalente emitido pelos órgãos competentes.

§ 2º A Guia de Informação do óbito e Sepultamento, obrigatória para

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

www.estanciavelha.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

liberação do corpo e sepultamento, será emitida em número de vias suficientes para as seguintes finalidades:

- I - liberação do corpo junto ao local onde ele se encontra;
- II - traslado do corpo do local onde ele se encontra ao local onde será velado e sepultado;
- III - controle da Comissão Municipal de Serviços Funerários;
- IV - guarda do familiar ou responsável pelo sepultamento;
- V - guarda da concessionária de serviços funerários.

Art. 23. A liberação de corpos nos locais onde ocorrerem óbitos, os encaminhamentos e os sepultamentos nos cemitérios de Estância Velha ou de outros Municípios fica condicionada ao preenchimento da Guia de Informação do Óbito e Sepultamento.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. Considera-se infração o descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei e demais regulamentos que disciplinem a constituição e o funcionamento das concessionárias e dos serviços funerários, entre outras, as seguintes condutas:

- I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação;
- II - cobrar preços superiores aos regulados pelo Executivo, por meio de Decreto, conforme previsto no caput do artigo 8º;
- III - estabelecer a localização de sua Sede, do local de comercialização e da capela de velório em um raio inferior a 40 (quarenta metros) metros de escola de educação infantil, seja pública ou privada;
- IV - exercer qualquer outra atividade que não esteja relacionada à prestação dos serviços funerários;
- V - permitir o funcionamento de 2 (duas) ou mais concessionárias no mesmo endereço comercial;
- VI - a liberação de corpos, o encaminhamento ou o sepultamento sem o devido preenchimento, emissão e apresentação da Guia de Informação do Óbito e Sepultamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa de 200 Unidades de Referência do Município (URM's) na primeira infração;
- II - multa de 400 Unidades de Referência do Município (URM's) na segunda infração;
- III - suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade e do termo de concessão pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos no caso de terceira infração;
- IV - cassação do alvará de localização e funcionamento e do termo de concessão no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com pena de suspensão.

Art. 25. Considera-se infrator, para fins deste artigo, conforme a conduta

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

www.estanciavelha.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

praticada, o hospital, a clínica, o cemitério, a concessionária de serviços funerários e demais órgãos responsáveis pela liberação de corpos ou sepultamento.

Art. 26. As infrações apuradas serão objeto de lavratura de auto de infração.

I - do auto de infração caberá recurso à Comissão de Serviços Funerários, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - o processo originário do recurso será instruído com a primeira via do auto de infração e demais documentos que se relacionem com a matéria;

III - em caso de indeferimento do recurso, poderá, ainda, ser requerido pedido de reconsideração, que será julgado pelo Prefeito Municipal;

IV - não acolhido o recurso e/ou pedido de reconsideração, o pagamento da multa aplicada deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias;

V - decorridos 10 (dez) dias contados da notificação do indeferimento do recurso ou do pedido de reconsideração e não comprovado o pagamento da multa imposta, o órgão competente da Municipalidade encaminhará o débito para a inscrição em dívida ativa;

VI - não havendo a interposição de recurso do auto de infração, a multa deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;

VII - o pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de proceder à regularização da situação que lhe deu causa, nem do ressarcimento de eventuais prejuízos causados.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. O Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá as normas de preparo e embalsamamento de corpos; de tanatopraxia, da conservação de corpos na morgue do Hospital Municipal Getúlio Vargas e as exigências para a liberação de corpos nos locais onde ocorrerem óbitos.

Art. 28. As empresas de serviços funerários que, na data de publicação desta Lei estiverem prestando serviços funerários no Município deverão providenciar a respectiva adequação ao regramento de que trata esta Lei e ao Decreto do Poder Executivo Municipal que será editado com vistas a sua regulamentação, sob pena de não ser admitida a sua participação no certame licitatório a ser realizado para concessão dos serviços públicos funerários, tendo como consequência o encerramento de suas atividades após a conclusão da licitação e adjudicação do objeto pelas concessionárias selecionadas no certame.

Art. 29. O Poder Executivo fica autorizado a firmar Convênios para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 31. Para os fins do disposto no Capítulo IV desta Lei, não se aplica o critério da carência previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 977/2004, prevalecendo as disposições desta Lei quanto aos serviços funerários prestados às pessoas carentes.

Art. 32. Fica revogado o inciso XI do art. 5º e seus §§§§§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, todos do Decreto Municipal nº 150/2021.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

www.estanciavelha.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA
"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Estância Velha/RS, em 12 de setembro de 2022.

Diego Willian Francisco
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

José Dresch
Secretário da Administração e Segurança Pública